LEI Nº 69
De 20 de Junho de 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veiculos de aluguel, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu **Orlando da Silva**, na qualidade de Prefeito do Municipio de Ibiúna sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público,executando mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento,nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi,é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no **artigo 5º** .

ARTIGO 3º- Fica criado por força da presente lei o "**CONDUTAX**" (Cadastro Municipal de Condutores de Táxis).

ARTIGO 4º- Os veículos de aluguel,em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no **CONDUTAX**.

ARTIGO 5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e **não possua outra profissão paralela**.

ARTIGO 6º- Admitir-se-á co- propriedade de um só veículo por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no **CONDUTAX** e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo **(Táxi)** com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de táxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão previdenciário.

ARTIGO 7º- Para obter a inscrição no **CONDUTAX** o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos :

I- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;
II- Possuir exame de sanidade fisica e mental em vigor;
III- Apresentar atestado de residência no municipio;
IV- Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela delegacia de Policia local;
V- Apresentar folha corrida da Justiça Local;
VI- 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I- Por crime doloso;
II- Por crime culposo, se reincidente até 3 (três) vezes num periodo de cinco (5) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta lei, considera-se como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Policia Local, fornecido para a inscrição junto ao **CONDUTAX**, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao **CONDUTAX**, dentro do prazo de 10(dez)dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO- Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º- Ocorrendo a morte do proprietário do táxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no **CONDUTAX** para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º- Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser categoria automóvel,dotado de 02(duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

I- Caixa Luminosa, com a palavra " TAXI ";
II- Cartão de identificação do motorista;
III- Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido pagamento de uma taxa igual á 01(hum) salário mínimo de maior valor da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas igual valor, uma em Janeiro, no ato do requerimento do Alvará de estacionamento, a segunda em Maio e a terceira em Setembro. até o dia 30 (trinta) desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atraso no pagamento por mais de (30) trinta dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando :

I- Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarada pelo I.N.P.S.;
II- Ocorrer hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;
III- Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da região;
IV- Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item " III " do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveita-se da taxa já recolhida aos cofres municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permissionários em débitos com tributos municipais relativos a atividade que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de táxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os táxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulada pelos permissionários de outro pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de Antigüidade.

ARTIGO 23º- Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminações da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo " **Kombi** ", para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de redução serão os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada " Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de impedimento dos eleitos será realizado nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29° - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28°, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Táxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes á classe.

ARTIGO 30° - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas á Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

I – Repressão;
II – Suspensão de até 15 dias;
III – Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A aplicação da penalidade prevista no item deste artigo cabe á Coordenador Geral, ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de quem tratam os artigos 7° e 8° desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31° - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares. bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32° - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a :

I – Manter o veículo em boas condições de tráfego;
II – Fornecer á Prefeitura, Sede de **CONDUTAX**, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
III – Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33° - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias de Determinações Legais e especialmente:

I – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
II – Trajar-se adequadamente;
III – Não recusar passageiros;
IV – Não cobrar acima da tabela;
V – Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 34°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL